



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0344/2020**

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020.

Processo nº 5001472-75.2020.4.02.5102,  
ajuizado por [REDACTED]  
[REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal de Niterói**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a **internação para cirurgia geral**.

**I – RELATÓRIO**

1. De acordo com laudos médicos do Hospital Carlos Tortelly (Evento 1, OUT8, Página 1) e do Hospital Universitário Antônio Pedro (Evento 1, OUT9, Página 1), emitidos respectivamente em 28 de novembro e 09 de dezembro de 2019 pelos médicos [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) e [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), o Autor foi submetido à videocolonoscopia que evidenciou **lesão vegetante avançada com caráter estenosante na transição reto-sigmóide**. O exame histopatológico mostrou **adenoma com displasia intra-epitelial de alto grau**.

3. De acordo com documento em impresso da Prefeitura de Niterói (Evento 1, OUT10, Página 1), emitido em 18 de dezembro de 2019, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) o Autor foi encaminhado para **avaliação do setor de cirurgia geral** por apresentar lesão vegetante obstruindo 95% da luz do intestino – lesão friável com pesquisa de sangue oculto nas fezes positivo.

**II – ANÁLISE  
DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Pólipo colorretal é definido como qualquer projeção ou elevação da superfície da mucosa colorretal, podendo originar-se de qualquer camada da parede intestinal. O mais frequente e mais importante pólipo colorretal é o **adenoma**: uma neoplasia benigna do epitélio. Os **adenomas colorretais**, devido ao potencial de malignização, possuem um importante significado clínico; porém, não é possível apontar quais desses evoluirão para adenocarcinomas. Há, entretanto, uma classificação para os adenomas baseada em seu grau de displasia, sendo determinada pela atipia celular, ordenamento das células para a formação de túbulos e figuras de mitose, tamanho nuclear e hiper Cromasia nuclear. Dessa forma, são divididos em baixo, indeterminado e **alto grau**<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **cirurgia geral** é a especialidade médica em que procedimentos manuais ou cirúrgicos são usados no tratamento de doenças, lesões ou deformidades<sup>2</sup>. O cirurgião geral é o médico com o conhecimento da doença, do diagnóstico e do tratamento das enfermidades tratáveis por procedimento cirúrgico, principalmente no que concerne às urgências. Sua formação deve prepará-lo para a execução das intervenções básicas de todas as especialidades<sup>3</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Cumpre informar que embora à inicial o pleito seja **internação para cirurgia geral**, em documentos médicos acostados ao processo foi solicitada **consulta em cirurgia geral**, não constando solicitação dos procedimentos de internação e cirurgia. Desta forma serão prestadas informações sobre indicação da **consulta em cirurgia geral** e após avaliação pelo especialista será determinada qual a intervenção cirúrgica indicada ao caso concreto, mas será elucidado o fornecimento no SUS de todos os itens aqui mencionados.

2. Informa-se que a **consulta em cirurgia geral está indicada** ao tratamento do quadro clínico do Autor.

3. Ressalta-se que a **consulta está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o seguinte código

<sup>1</sup> ZANDONÁ, Bianca et al. Prevalência de adenomas colorretais em pacientes com história familiar para câncer colorretal. Revista Brasileira de Coloproctologia, v. 31, n. 2, p. 147-154, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbc/v31n2/a06v31n2.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>2</sup> COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES. A importância da cirurgia geral. Disponível em: <<https://www.cbc.org.br/para-o-publico/>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>3</sup> SANTOS, E. G. Residência médica em cirurgia geral no Brasil - muito distante da realidade profissional. Rev. Col. Bras. Cir., v. 36, n. 3, p. 271-276, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbc/v36n3/a17v36n3.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de procedimento 03.01.01.007-2. Assim como estão padronizadas no SUS a internação, a cirurgia geral, sob diversos códigos de procedimentos.

4. Em consulta às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro “Transparência do SISREG Ambulatorial” e do Sistema Estadual de Regulação (SER) não foi visualizada nenhuma solicitação para o Requerente, de consulta ou de cirurgia na especialidade de cirurgia geral.

5. Nesse sentido, considerando que o Autor é acompanhado pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly (Evento 1, Out8), unidade de saúde da Prefeitura de Niterói (Evento 1, Out10), do SUS, informa-se que é de sua responsabilidade executar a consulta em cirurgia geral, indicada pelo profissional médico assistente. Ou, em caso de impossibilidade de atender a demanda, é de sua responsabilidade encaminhar o Requerente, no devido sistema de regulação, para outra unidade apta, para que seu pedido venha a ser atendido pelas vias administrativas.

6. Acrescenta-se que a Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020 regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial e no estado do Rio de Janeiro. Assim, o Secretário de Estado de Saúde, no uso de suas atribuições legais; Considerando: - a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS; Resolve: Art. 1º - Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro. Deverão ser mantidos os atendimentos ambulatoriais de cardiologia, oncologia, pré-natal, psiquiatria e psicologia e dos pacientes que tenham risco de descompensação ou deterioração clínica, assim como os atendimentos nos setores de Imunização e o acesso às receitas da prescrição de uso contínuo<sup>4</sup>.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52.77154-6

**MARCELA MACHADO  
DURAO**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>4</sup> Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020. Art. 1º Suspensão dos atendimentos ambulatoriais devido à Pandemia por Corona Vírus. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/63494959-Atos-do-congresso-nacional-presidencia-da-republica.html>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

